



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 242/2007
PROCESSO Nº: 2006/6870/500034
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6557
RECORRENTE: JOSÉ MARTINHO ANANIAS PEREIRA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSC. ESTADUAL Nº: 29.045.899-4

EMENTA: ICMS. Levantamento da conta mercadorias elaborado utilizando o valor das vendas reduzidas em 29,41%. Inclusão do valor reduzido não enseja omissão de saídas. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2006/000715 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Voto contrário da conselheira Delma Odete Ribeiro. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de março de 2007 o Conselheiro Mário Coelho Parente .

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto em ICMS, por omitir vendas de mercadorias deixando de registrar o valor comercial e apurar o ICMS, somente pela escrita fiscal que subordina ao arbitramento do lucro bruto e que autoriza a fazenda pública a usar auditoria com valor adicionado de 20% para evidenciar a omissão de saída e efetuar o lançamento do crédito tributário, tendo como suporte o levantamento conclusão fiscal, no exercício de 2003;
O contribuinte foi intimado por meio direto em 03/05/2006;
O autuador junta aos autos levantamento conclusão fiscal;
Em 22/05/2006 o contribuinte apresenta impugnação aos autos, com levantamento paralelo, aduzindo que o levantamento efetuado não levou em consideração os valores de saídas de mercadorias tributadas equivalentes aos 29,41%, correspondente a redução das colunas vendas de mercadorias tributadas, extraídas e adicionadas nas colunas vendas de mercadorias isentas, não foram consideradas e sim aproveitadas ou deduzidas apenas na totalidade de omissão de saídas na planilha de conclusão fiscal; junta aos autos livro de registro de saídas do período fiscalizado;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O julgador singular, conhece as alegações do contribuinte e ao final julga procedente o auto de infração ;

O contribuinte é intimado em 29/11/2006 e em 18/12/2006 apresenta recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação e requer explicações sobre os 29,41% extraído da coluna de base de cálculo e transferido para a coluna mercadorias isentas e requer a improcedência do auto de infração;

O REFAZ, requer a reforma da sentença singular, para dar lugar a improcedência.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva pela regularidade de sua intimação.

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga procedente o auto de infração nº 2006/000715.

O julgador singular, em seu labor aprecia os argumentos da recorrente, sem contudo adentrar no mérito da base de cálculo que utiliza os valores da base de calculo de vendas em seu levantamento e que com as devidas correções não há omissão de saídas.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para reformar a sentença de primeira instância para ocorrer a improcedência do auto de infração, vez que não foram levados em consideração os valores da base de cálculo de vendas no levantamento realizado pelo autuador.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário